



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13854.000035/2003-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.551 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2002

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI.
RESSARCIMENTO. REGIME JURÍDICO VIGENTE ATÉ 31/12/1998

Anteriormente à edição da Lei n. 9779/99, os créditos referentes aos insumos aplicados nos produtos industrializados somente eram utilizados para a dedução, em conta gráfica, do IPI incidente nas saídas dos referidos produtos, em conformidade com o art.103 do RIPI/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Amauri Amora Camara Junior, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação, amparados em pedidos de ressarcimento de IPI, referente ao saldo credor da escrita fiscal de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao período de janeiro/99 a dezembro/2002.

No despacho decisório de fl. 596, e com base na informação fiscal de fls. 532/536, o pedido foi parcialmente deferido, no valor de R\$ 62.898,88, não se conhecendo o montante de R\$ 7.962,68.

De acordo com a decisão recorrida, a parcela do crédito não homologada refere-se a saldo credor existente em 31/12/1998, para o qual seria inadmissível o ressarcimento.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO IPI. SALDO CREDOR EM 31/12/98.

É vedado o ressarcimento de créditos básicos acumulados na escrita fiscal até 31/12/1998.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida enfatizou-se, a legislação do IPI que cuida do tratamento a ser dispensado aos créditos desse tributo escriturados pelo contribuinte em seus livros fiscais, no que concerne à sua apuração, aproveitamento e utilização.

Nesse sentido, afirma que, à época, até 31/12/1998, os créditos referentes aos insumos aplicados nos produtos industrializados somente eram utilizados para a dedução, em conta gráfica, do IPI incidente nas saídas dos referidos produtos.

Apenas os créditos incentivados eram regidos por legislação específica -IN SRF nº 125/89 ou a IN SRF nº 21/97 – e podiam ser aproveitados mediante ressarcimento em dinheiro, inclusive do IPI pago na aquisição de insumos empregados nas saídas não oneradas por este tributo.

A partir do advento, em 30/12/1998, da Medida Provisória nº 1.788/1998, posteriormente convertida na Lei 9.779, de 19/01/1999, institui-se o regime jurídico para o crédito básico de IPI, em que créditos excedentes por insuficiência de débito, acumulados em cada trimestre calendário, pudessem ser utilizados mediante ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção dos créditos relativos a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, em síntese, alegando que a glosa não era justa, em vista da

existência do seu direito creditório e que “o valor teoricamente glosado pode ser aproveitado para dedução do IPI devido”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de voluntário de decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de decisão que, mantendo o teor do despacho decisório, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela Recorrente, não homologando parcela que não teria observado o rito da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999.

Apenas com a edição do o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e com a Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, foi possível a utilização e aproveitamento dos créditos, nos casos em que há excedente em relação aos débitos apurados em conta gráfica, num mesmo período de apuração do imposto.

Até 31/12/1998, o regime jurídico para utilização de créditos era outro, regido pelo RIPI/82, cujo art. 103 assim prescrevia:

Art. 103 – Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.

Assim, à época, os créditos referentes aos insumos aplicados nos produtos industrializados somente eram utilizados para a dedução, em conta gráfica, do IPI incidente nas saídas dos referidos produtos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA